

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Moroni Torgan)

Altera a Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do SINESP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – promover a integração dos bancos de dados biométricos e dos sistemas de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identificação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 3º Os órgãos oficiais de identificação adotarão os padrões de integridade, interoperabilidade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelo comitê gestor. (NR)”

Art. 4º O art. 6º da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 § 3º Os órgãos oficiais de identificação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão armazenar dados biométricos de pessoas desaparecidas em banco de dados específico, visando a auxiliar os procedimentos de buscas e resgate da cidadania. (NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
 IV – manter o funcionamento e a integração das bases biométricas e dos sistemas de identificação criminal dos órgãos oficiais de identificação da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre bancos biométricos e sistema de identificação criminal geridos pelos órgãos oficiais de identi-

ficação no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp.

Com o crescimento populacional e a crescente violência existente, faz-se necessário criar no país um banco de dados único, onde as polícias possam buscar dentro desse banco os dados dos indivíduos. Nesse banco de dados haverá as informações que indiquem nome, filiação, endereço, vida pregressa, digitais, ou qualquer informação que o identifique como cidadão de bem ou não.

As polícias civil, militar, federal e rodoviária federal, além das guardas municipais, devem trabalhar em conjunto para que esse banco de dados unificado, com os dados dos criminosos, seja rapidamente disponibilizado para uma identificação mais ágil e segura.

A central de dados será uma base de informações para que todos os órgãos de proteção obtenham mais facilmente estas informações e identifiquem mais precisamente os prováveis culpados de algum delito e prováveis criminosos perigosos.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, visando a aumentar o nível de segurança dos cidadãos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MORONI TORGAN